



PROCESSO Nº : 10.044-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
GESTOR : REINALDO COELHO CARDOSO
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 430/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE. ACÓRDÃO Nº 5.242/2013-TP. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. PROPOSITURA DE AÇÃO EQUIVOCADA PELO MUNICÍPIO. DETERMINAÇÃO DE PROPOSIÇÃO DA AÇÃO ADEQUADA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. RENOVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, RENOVAÇÃO DE DETERMINAÇÃO, SUGESTÃO DE ENVIO DE OFÍCIO DE ORIENTAÇÃO ÀS PROCURADORIAS MUNICIPAIS E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, das **contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste**, referentes ao **exercício financeiro de 2012**, julgadas irregulares no Acórdão 5.242/2013 – TP, que impôs ressarcimento ao erário e multa aos responsáveis Reinaldo Coelho Cardoso, Rudinete Souza Ferreira de Paula, Reginéia Coelho Cardoso e Alonso Ferraz da Costa.

2. Este Ministério Público de Contas já exarou manifestação anterior nos autos por meio do Parecer Ministerial nº 6.125/2013 (Doc. Digital nº 203894/2013) acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional e de



resultados. A manifestação foi no sentido de irregularidade das contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, referentes ao exercício de 2012, com determinações legais e recomendações.

3. O Acórdão nº 5.242/2013 (Doc. Digital nº 251115/2013) acolheu a manifestação do Parecer Ministerial.

4. Em seguida, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções emitiu parecer solicitando esclarecimentos adicionais sobre a data do fato gerador para o devido lançamento no Sistema de Controle de Sanções deste Tribunal (Doc. Digital nº 290180/2013). Em despacho, o Gabinete da Vice-Presidência disponibilizou as informações solicitadas (Doc. Digital nº 326539/2013).

5. Em novo parecer, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções evidenciou inconsistências acerca dos dados da Sra. Rudinete Souza Machado e solicitou esclarecimentos por parte da Secex competente (Doc. Digital nº 10811/2014), a qual forneceu as informações solicitadas (Doc. Digital nº 16127/2014).

6. Em seguida, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções pugnou pela notificação dos responsáveis a respeito das multas e da glosa (Doc. Digitais nº 20102/2014).

7. Após as devidas notificações, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções manifestou-se com sugestão das seguintes medidas:

a) a notificação **via Edital** à Sra. REGINÉIA COELHO CARDOSO do recolhimento da MULTA de 11 UPF's à conta FUNDECONTAS, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), vencível em 14/09/2014, aplicando-se o redutor definido pela Resolução Normativa 02/2013, advertindo-a que se permanecer a inadimplência, o débito será executado judicialmente, nos termos dos arts. 21, XVI, e 293, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007; e,

b) a emissão de ofício de notificação, ao atual gestor do Executivo Municipal de Santo Antonio do Leste: **(1)** da cobrança da ação reparadora de notificação extrajudicial contra os Srs. REINALDO COELHO CARDOSO e ALONSO FERRAZ DA COSTA, referente à GLOSA SOLIDÁRIA



no valor R\$11.454,65, que em consonância com a Resolução Normativa n. 02/2013-TCE-MT, **o valor foi atualizado até 15/10/2013, resultando em R\$12.265,53, que deverá ainda ser corrigido até a data do seu efetivo recolhimento, utilizando o índice oficial de inflação (IPCA)**, encaminhando-se a esta Casa os documentos respectivos no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do ofício notificador do TCE-MT, advertindo-o que a omissão ensejará a emissão de certidão positiva para a Prefeitura, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 02/2009; e **(2)** do alerta quanto à necessidade das ações reparadoras de inscrição em dívida ativa e de execução judicial contra os Srs. REINALDO COELHO CARDOSO e ALONSO FERRAZ DA COSTA, caso persista a pendência de restituição da GLOSA SOLIDÁRIA após o prazo estipulado na notificação extrajudicial, sendo que o não cumprimento das ações reparadoras acima mencionadas ensejará o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as ações cabíveis, conforme dispõe o art. 294, § 3º, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. (Grifos no original)

8. Após novas notificações, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a notificação da PGE/MT para execução judicial da multa do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e o envio dos autos ao arquivamento provisório deste TCE/MT (Doc. Digital nº 20780/2015).

9. Após o retorno dos autos da PGE/MT, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções manifestou-se no seguinte sentido:

- 1) conhecimento do cancelamento da CDA n. 20153396 em desfavor do Sr. REINALDO COELHO CARDOSO por parte da PGE/MT em razão do falecimento do sancionado, indicando a este Núcleo quais as providências a serem tomadas;
- 2) conhecimento da extinção da Ação de Cobrança n. 10517-82.2014.811.0037 referente a RESTITUIÇÃO SOLIDÁRIA em desfavor do Sr. ALONSO FERRAZ DA COSTA e Sr. REINALDO COELHO CARDOSO; e ainda,
- 3) sugiro respeitosamente, o encaminhamento à Consultoria Jurídica a fim de orientar este Núcleo quanto às providências que devem ser adotadas, especialmente devido a existência de ações judiciais decorrentes de sanções aplicadas por este Tribunal.

10. A Consultoria Jurídica manifestou-se acerca das providências a serem adotadas (Doc. Digital nº 282827/2019) e o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções seguiu suas orientações (Doc. Digital nº 291636/2019).

11. Retornaram os autos a este MPC, que se manifestou, por meio do Parecer nº 1.765/2020, da seguinte maneira:



a) pela **determinação à atual gestão do Município de Santo Antônio do Leste** para que este adote providências no sentido de remanejar a adequada ação de execução visando ressarcir o dano ao erário determinado pelo Acórdão nº 5242/2013-TP, referente à restituição solidária de R\$ 12.265,53 ao espólio Reinaldo Coelho Cardoso e Sr. Alonso Ferraz da Costa, **no prazo de 60 dias** sob pena de: a.1) multa por descumprimento de determinação do TCE/MT, com base no art. 286, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT; a.2) emissão, quando for solicitada, de certidão positiva em nome da Prefeitura Municipal nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução Normativa 2/2009, deste Tribunal e a.3) comunicação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, conforme estabelece os §§ 1º e 3º do art. 294 da Resolução 14/2007;

b) pelo **afastamento da multa proporcional ao dano** em virtude de sua natureza personalíssima, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, **em razão do falecimento do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso;**

c) pelo **arquivamento provisório sem a baixa do nome da Sra. Reginéia Coelho Cardoso** no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do art. 293, caput, da Resolução do TCE-MT n. 14/2007. (grifos no original)

12. Foi enviado o Ofício nº 375/2020/GABPRES ao Sr. Miguel José Brunetta, Prefeito de Santo Antônio do Leste, para que, no prazo de 60 dias, adotasse providências para manejar a adequada ação de execução de ressarcimento ao erário (Doc. nº 146388/2020).

13. Em decisão singular (Doc. nº 206583/2020), o Conselheiro determinou a baixa das multas no montante de 159 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso, por meio do Acórdão nº 5.242/2013-TP, em razão de seu falecimento.

14. O NCCS anexou comprovante do cancelamento das multas (Doc. nº 215397/2020) e constatou que a Sra. Reginéia ainda apresenta valores pendentes (Doc. nº 215643/2020). Posteriormente informou que os autos relacionados a ela foram encaminhados ao arquivamento provisório sem a baixa de seu nome (Doc. nº 216761/2020), informando também que não foram encaminhados documentos que comprovem as ações de cobrança por parte do gestor.

15. O núcleo de certificação e controle de sanções (Doc. nº 119005/2021)



pediu que fosse proferida nova decisão para amparar a baixa da restituição solidária determinada aos Srs. Reinaldo Coelho Cardoso e Alonso Ferraz da Costa.

16. Assim, a Consultoria Jurídica Geral emitiu novo parecer em que expôs a seguinte opinião:

EX POSITIS, opina-se pela procedência da solicitação feita pelo núcleo de certificação e controle de sanções, opinando-se para que a Presidência profira decisão nos presentes autos determinando expressamente a baixa dos valores decorrentes da condenação de restituição imposta no acórdão nº 5242/2013-TP.

Recomenda-se, ademais, visando orientar as municipalidades a fim de evitar situações símiles, ante a turbulência verificada, **que a Presidência determine ao NCCS incluir em seus escritórios aos municípios** alguns pontos primordiais para orientar as suas procuradorias na cobrança judicial e extrajudicial dos valores referentes a ressarcimento ao erário e multas determinados pelo TCE-MT:

i) explanação acerca do prazo prescricional quinquenal (tópico II.B deste parecer), para que não haja dúvidas quanto à necessidade de **pronto ajuizamento** da ação executória, sob pena de incorrer em desídia;

ii) explanação acerca da legitimidade ativa para cobrança (tópico II.C deste parecer), para que não haja situações em que o juízo extingue a ação por ilegitimidade ativa;

iii) explanação acerca da transmissibilidade dos valores referentes a ressarcimento ao erário ao espólio e aos sucessores, no limite do patrimônio transferido (tópico II.D deste parecer), nas situações em que haja o falecimento do responsabilizado em momento anterior à prescrição.

Sugere-se, por fim, que os autos sejam enviados ao Ministério Público de Contas (órgão legitimado a propor medidas de controle, na forma do art. 99, inciso I, do RITCE) para análise de eventual desídia por parte do ente municipal, que deixou de manejar as ações judiciais cabíveis em prazo razoável. Caso o Ministério Público de Contas entenda pela caracterização da desídia, nota-se que os presentes autos deverão, também, ser enviados ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 294, § 3º, do RITCE. (Grifos e sublinhados no original)

17. Retornaram os autos a este MPC.

2. FUNDAMENTAÇÃO



2.1. Da preliminar de mérito

18. Como relatado, o município não adotou ações para deflagrar a ação de cobrança apropriada, razão pela qual, em 2019/2020, tanto a Consultoria Jurídica Geral (por meio do parecer 431/2019), quanto o Ministério Público de Contas (por meio do parecer 1.765/2020) advertiram acerca da necessidade de propositura de nova ação por parte do município. Entretanto, conforme a Consultoria Jurídica relatou, essas manifestações foram efetuadas antes do **juízo do RE 636886** (Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020), que **assentou a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de tribunal de contas.**

19. Sendo assim, o Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste solicitou o reconhecimento da prescrição dos valores em outro Processo (requerimento protocolado em autos apartados, processo 227463/2021), de forma que a Consultoria Jurídica Geral opinou pela prescrição dos valores, tendo a Presidência acatado o parecer, determinando a baixa na restrição constante na certidão do município de Santo Antônio do Leste, decorrente da condenação de restituição imposta no acórdão nº 5242/2013-TP, referente ao processo nº 10.044-7/2012.

20. Nos presentes autos, a Consultoria Jurídica Geral opinou pela procedência da solicitação feita pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, para que a Presidência profira decisão determinando expressamente a baixa dos valores decorrentes da condenação de restituição imposta no Acórdão nº 5242/2013-TP.

21. No Acórdão nº 337/2021-TP¹, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP, fixando o entendimento no sentido de que **o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos:**

1 Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

22. No caso desses autos, nota-se que as **irregularidades** ocorreram durante o **exercício de 2012** e a **citação** dos responsáveis se verificou nas datas de **9/04/2013** (Walquiria Rodrigues Barreto – Doc. nº 72711/2013), **12/04/2013** (Rudinete Souza Machado – Doc. nº 72716/2013), **17/05/2013** (Reinaldo Coelho Cardoso – Doc. nº 72718/2013), **17/05/2013** (Reginéia Coelho Cardoso – Doc. nº 72721/2013), **10/04/2013** (Izaía Borges da Silva – Doc. nº 72724/2013) e **17/05/2013** (Alonso Ferraz da Costa – Doc. nº 72726/2013). Assim, constata-se que **não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência das irregularidades (2012) e a devida citação dos responsáveis (2013), tampouco entre a ocorrência das irregularidades (2012) e a data do Acórdão (2013), o qual inclusive já transitou em julgado no mesmo ano.**

23. Imperioso registrar que o Acórdão nº 5.242/2013-TP foi publicado em 15/10/2013 e **teve seu trânsito em julgado em 8/11/2013** (Doc. nº 268041/2013). Em 19/2/2015, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções informou que o processo foi devidamente cadastrado no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (SADA/PGE-MT), quanto à MULTA de 159 UPF's aplicada ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso. Senão vejamos:

Informa-se, por fim, que o processo em análise foi devidamente cadastrado no Sistema de Acompanhamento da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (SADA/PGE-MT), quanto à



MULTA de 159 UPF's aplicada ao Sr. REINALDO COELHO CARDOSO, conforme documento de fl. 555. (Parecer do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções nº 20780/2015 – fl. 3)

24. Assim, foi emitido o Ofício nº 235/2015/GPRES-WJT para a Procuradoria Geral em 4/3/2015 (Doc. nº 25091/2015) para fins de inscrição na dívida ativa e execução, cujo recebimento naquele órgão ocorreu em 16/03/2015 (Termo de Recebimento nº 31194/2015).

25. O NCCS informou que, de acordo com a Decisão Administrativa nº 25019187136 de 12/6/2019, o Procurador Geral do Estado Dr. Jenz Prochnow Junior recomendou o cancelamento da CDA n. 20153396 (Multa de 159 UPFs/MT) em nome do espólio de Reinaldo Coelho Cardoso, bem com a exclusão do seu nome do rol de devedores do Estado de Mato Grosso.

26. Informou também que, em relação à restituição solidária determinada ao Sr. Reinaldo Coelho Cardoso e Sr. Alonso Ferraz Da Costa, foi declarada a carência de ação por ausência de interesse processual e julgado extinto o processo sem resolução de mérito (Processo nº 10517- 82.2014.811.0037). Isso porque o município ingressou com a ação de cobrança, a qual visa a formação de título executivo. Como já havia título executivo extrajudicial (Acórdão nº 5.242/2013-TP), deveria ter sido manejada a adequada ação de execução consubstanciada em título executivo.

27. O MPC, por meio do Parecer Ministerial nº 1.765/2020 (Doc. nº 47255/2020), enfatizou que, segundo o art. 486 do CPC, “o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação”.

28. Não há que se falar em uma facultatividade da propositura da ação por parte do município em questão, uma vez que a ação regressiva é obrigatória e, ainda que se ousasse discutir essa obrigatoriedade, já foi constituído título executivo a partir do Acórdão nº 5.245/2013-TP. Segundo Marçal Justen Filho², ao Estado é atribuído o dever-poder de propor a ação regressiva contra seu agente que praticou ou se omitiu dando ensejo à condenação judicial para reparação do dano causado.

2 JUSTEN FILHO, 2014, p. 1365



29. Sendo assim, o MPC, em consonância com o posicionamento da Consultoria Jurídica, emitiu a seguinte sugestão de determinação no Parecer Ministerial nº 1.765/2020 (Doc. nº 47255/2020):

Pelas razões expostas neste parecer, **este MPC manifesta-se pela determinação à atual gestão do Município de Santo Antônio do Leste** para que este adote providências no sentido de manejar a adequada ação de execução visando ressarcir o dano ao erário determinado pelo Acórdão nº 5242/2013-TP, referente à restituição solidária de R\$ 12.265,53 ao espólio Reinaldo Coelho Cardoso e Sr. Alonso Ferraz da Costa, **no prazo de 60 dias, sob pena de: a) multa por descumprimento de determinação do TCE/MT, com base no art. 286, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT; b) emissão, quando for solicitada, de certidão positiva em nome da Prefeitura Municipal nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução Normativa 2/2009, deste Tribunal e c) comunicação ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, conforme estabelece os §§ 1º e 3º do art. 294 da Resolução 14/2007.**

30. Acolhendo o posicionamento ministerial, o Conselheiro Guilherme Antônio Maluf emitiu o Ofício nº 375/2020/GABPRES (Doc. nº 146388/2020) ao Prefeito de Santo Antônio do Leste à época, Miguel José Brunetta, fornecendo o prazo de 60 dias para o manejo da adequada ação de execução de ressarcimento ao erário, sob pena das medidas supracitadas. Contudo, embora tenha recebido o ofício (Doc. nº 146578/2020), o responsável quedou-se inerte (Doc. nº 216761/2020, fl. 2), razão pela qual o NCCS informou que a omissão ensejará a **emissão de certidão positiva para a Prefeitura.**

31. Constata-se que também **não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos desde o fim do prazo assinalado para o ingresso de nova ação judicial (2020).**

32. Outro não é o entendimento que se extraí do Acórdão de Embargos de Declaração proferido no RE 636.886 – Tema 899 do STF, veja-se:

EMENTA: TEMA 899 DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS (CF, ART. 71, § 3º). PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O acórdão embargado não apresenta omissões, contradições, ou obscuridades. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.
2. A questão controvertida decidida no Tema 899 da repercussão geral



definiu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, § 3º, da CF, que estabelece: “as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

3. Após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, conforme definido pelo STF, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980).

33. 4. Inexistência de hipótese de imprescritibilidade, aplicando-se, integralmente, o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional, c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em 5 (cinco) anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente, conforme consta no acórdão embargado.

34. 5. Ausência dos pressupostos necessários à modulação dos efeitos do julgado.

35. 6. Embargos de Declaração rejeitados. (grifos nossos, itálico no original)

36. Nesse mesmo prisma, colaciona-se excerto do voto Ministro Gilmar Mendes no RE 636.886:

Assim, o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno que proceda à tomada de contas especial possui o prazo de cinco anos para finalizá-la (decisão condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decurso do tempo razoável para tanto.

Por fim, assento que **incide o lustro prescricional (próprio)** nos casos de ressarcimento ao erário decorrente de decisão das Cortes de Contas, **a contar da finalização da tomada de contas especial até o ajuizamento da correspondente ação civil (ação de execução).**

Assim, **uma vez encerrada a fase administrativo-fiscalizatória** (art. 19 e art. 23, III, “b”, c/c art. 24, todos da Lei 8.443/1992), **o Poder Público possui o prazo de cinco anos para ajuizar a correspondente ação de ressarcimento**, sob pena de restar fulminada a prescrição executória própria.

Por conseguinte, **há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória** (prazo decadencial ou prescricional punitivo) **e fase executória** (prazo prescricional próprio), **observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cálculos.** (grifos nossos)

37. Verifica-se, portanto, que o Ministro abordou a **prescrição em três fases distintas**, quais sejam, **na apuração pela Administração Pública** (controle interno), **depois pelos Tribunais de Contas** e, por fim, para a Fazenda **ajuizar a ação competente**, com distintos inícios e términos de cálculo do prazo.



38. Cabe então a sugestão de **renovação de determinação** para o atual **Prefeito de Santo Antônio do Leste, José Arimatéia Vieira Alves**, para que este adote providências no sentido de manejar a **adequada ação de execução visando ressarcir o dano ao erário determinado pelo Acórdão nº 5.242/2013-TP**, referente à restituição solidária de R\$ 12.265,53 (valor a ser atualizado) ao espólio de Reinaldo Coelho Cardoso e ao Sr. Alonso Ferraz da Costa, **no prazo de 30 dias**, sob pena de multa por descumprimento de determinação do TCE/MT, com base no art. 286, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT e/ou sob pena de responsabilização solidária pelo débito.

39. O **Ministério Público de Contas**, em concordância com a **Consultoria Jurídica Geral**, também sugere que a **Presidência** determine que o **NCCS** inclua em seus **ofícios** aos municípios **orientações** às respectivas procuradorias municipais na cobrança judicial e extrajudicial dos valores referentes a ressarcimento ao erário e multas determinados pelo TCE-MT: **a)** explanação acerca do prazo prescricional quinquenal para esclarecimentos acerca da necessidade de pronto ajuizamento da ação executória, sob pena de incorrer em desídia; **b)** explanação acerca da legitimidade ativa para cobrança, para que não haja situações em que o juízo extinga a ação por ilegitimidade ativa; **c)** explanação acerca da transmissibilidade dos valores referentes a ressarcimento ao erário ao espólio e aos sucessores, no limite do patrimônio transferido, nas situações em que haja o falecimento do responsabilizado em momento anterior à prescrição.

40. Por fim, **este órgão ministerial**, considerando especialmente a possível omissão na cobrança do ressarcimento ao erário, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

3. Conclusão

41. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de



suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **inocorrência da prescrição** em desfavor das atividades fiscalizatórias deste Tribunal de Contas;

b) pela sugestão de **renovação de determinação** para o atual **Prefeito de Santo Antônio do Leste, José Arimatéia Vieira Alves**, para que este adote providências no sentido de **propor adequada ação de execução visando ressarcir o dano ao erário determinado pelo Acórdão nº 5.242/2013-TP**, referente à restituição solidária de R\$ 12.265,53 (valor a ser atualizado) ao espólio Reinaldo Coelho Cardoso e ao Sr. Alonso Ferraz da Costa, **no prazo de 30 dias, sob pena de multa por descumprimento de determinação do TCE/MT**, com base no art. 286, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT e/ou sob pena de responsabilização solidária pelo débito;

c) pela **sugestão à Presidência que determine que o NCCS inclua em seus escritórios aos municípios algumas orientações às respectivas procuradorias municipais** na cobrança judicial e extrajudicial dos valores referentes a ressarcimento ao erário e multas determinados pelo TCE-MT:

c.1) **explanção** acerca do prazo prescricional quinquenal para esclarecimentos acerca da necessidade de pronto ajuizamento da ação executória, sob pena de incorrer em desídia;

c.2) **explanção** acerca da legitimidade ativa para cobrança, para que não haja situações em que o juízo extinga a ação por ilegitimidade ativa;

c.3) **explanção** acerca da transmissibilidade dos valores referentes a ressarcimento ao erário ao espólio e aos sucessores, no limite do patrimônio transferido, nas situações em que haja o falecimento do responsabilizado em momento anterior à prescrição;

d) pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual**, para a adoção das providências que entender pertinentes, especialmente no tocante à



possível omissão na cobrança do ressarcimento ao erário.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.